

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.675/12/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000172627-11  
Impugnação: 40.010131297-59  
Impugnante: Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S/A  
IE: 153056023.00-00  
Proc. S. Passivo: Ana Lúcia Pires de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DF/Ubá

### ***EMENTA***

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – SAÍDA COM ISENÇÃO.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS em decorrência de saída isenta de energia elétrica a qual fora recebida ao abrigo do diferimento. Infração caracterizada nos termos do art. 12, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### ***RELATÓRIO***

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2006, em decorrência do encerramento do diferimento do pagamento do imposto, nos termos do previsto no art. 12, inciso I da Parte Geral do RICMS/MG, haja vista que, parte da energia elétrica adquirida pela Autuada, ocorreu com diferimento e, foi objeto de saída com isenção, ficando, assim, responsável pelo recolhimento do ICMS devido na fase anterior.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O PTA encontra-se instruído com o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 05/06); Demonstrativo de Correção Monetária e Multa – DCMM (fl. 07/07); Relatório Fiscal (fls. 08/11); Planilhas Demonstrativas com a relação de notas fiscais, cálculo do ICMS, etc. (fls. 12/15); cópias das notas fiscais de compra de energia elétrica com diferimento do ICMS (fls. 16/40) e cópias do livro de Registro de Apuração do ICMS com a descrição dos valores que serviram de base para compor as colunas relativas às Saídas Tributadas e às Saídas Isentas da Planilha do Anexo 3 (fls. 41/54).

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 57/72, alegando, em síntese, que:

- de início, o crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos entre os meses de janeiro a novembro de 2006 estariam atingidos pelo instituto da decadência, na forma do art. 150, § 4º, c/c 156, VII, ambos do CTN e que, o crédito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário já se encontrava extinto antes da data do recebimento do Auto de Infração, que ocorreu em 29/12/11, extinção essa consumada com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência dos fatos geradores;

- já teria ocorrido o fenômeno da homologação tácita, estando extinto para o Fisco, o direito de lançamento de quaisquer diferenças relativas a este período, citando o Acórdão nº 20.216/11/1ª deste Conselho, o qual traria decisão favorável a sua tese decadencial;

- atua na distribuição de energia elétrica, atendendo a 66 (sessenta e seis) municípios dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, fornecendo energia elétrica para uma população estimada de 1,2 milhões de pessoas, tendo 394 mil consumidores, em uma área total de 16.331 Km<sup>2</sup>;

- as saídas de energia elétrica com isenção do ICMS que proporcionaram o encerramento do diferimento ocorrido na etapa anterior de circulação da mercadoria, são as saídas de energia elétrica para consumo em imóveis residenciais que consomem até 90 kwh (noventa quilowatts/hora) mensais, chamados “consumidores de baixa renda”, e para órgãos da Administração Pública direta deste Estado, suas fundações e autarquias mantidas pelo Poder Público Estadual;

- a energia elétrica, ao contrario dos demais bens corpóreos, não pode ser estocada;

- às operações com energia elétrica não se pode aplicar o mesmo tratamento dado às demais mercadorias, como pretendeu o Fisco;

- as regras estatuídas pelo § 9º do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) c/c o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, elege a empresa geradora ou distribuidora de energia elétrica, como substituta tributária, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido no consumo efetivo da energia elétrica pelo usuário final;

- somente algumas Unidades da Federação, dentre elas, o Estado de Minas Gerais, inseriram em suas respectivas legislações, hipóteses de diferimento do imposto em operações com energia elétrica, sendo que em Minas a sua previsão está disposta no art. 8º combinado com o item 37 do Anexo II e, com o art. 49 do Anexo IX do RICMS/02;

- os dispositivos acima citados produzem os mesmos efeitos do § 9º do art. 34 do ADCT, eis que as distribuidoras de energia elétrica, assim como ela, Impugnante, somente ficam sujeitas ao recolhimento do ICMS devido em todas as operações com o referido produto, desde a produção, quando, e somente quando, houver o fornecimento para o consumidor final, o qual seria o único momento fático ensejador da hipótese de incidência do ICMS em operações com energia elétrica;

- a expressão “diferimento” adotada pelo RICMS/MG, para harmonizar-se com o mandamento do § 9º do art. 34 do ADCT, terá que ser entendida como “não incidência” do tributo em quaisquer das fases comerciais da energia elétrica precedentes à do consumo, pois, caso contrário, a vontade intrínseca da Constituição Federal estará vilipendiada;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a motivação usada pelo Fisco para a cobrança do ICMS relativo às etapas anteriores - da circulação da energia elétrica - é a isenção do imposto prevista nas alíneas “a” e “c” do item 79 da Parte I do Anexo I, a que se refere o art. 6º do RICMS/02;

- a referida isenção tem por finalidade reduzir o preço da tarifa para a população de baixa renda, assim como desonerar o Estado do pagamento do ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida por si mesmo, não fazendo sentido, o Estado, na qualidade de consumidor final, pagar o imposto estadual que é, por ele mesmo, arrecadado;

- é infundada a aplicação do art. 12, inciso I do RICMS/MG que trata do encerramento do diferimento na hipótese em que a operação com a mercadoria recebida com o imposto diferido, ou com outra dela resultante, promovida pelo adquirente ou destinatário daquela, não estiver alcançada pelo diferimento, for isenta ou não for tributada;

- ainda com base no dispositivo acima citado, o Fisco entendeu que as saídas de energia elétrica com isenção do ICMS importariam no imediato encerramento do diferimento do imposto nas respectivas aquisições, ou seja, que o ICMS seria devido pelos geradores da energia elétrica, tornando-se a obrigada ao recolhimento do imposto devido e diferido nas operações anteriores;

- em relação às operações com energia elétrica, há um único fato gerador do ICMS, que este elemento cognitivo do nascimento da obrigação tributária se formaliza na saída da energia elétrica destinada a consumidor final e, que neste caso, o ICMS é monofásico;

- contudo, se no nascimento do fato gerador, a própria lei dispensa o recolhimento do ICMS por isenção, favorecendo o próprio Estado e os consumidores mais necessitados, não há que se cogitar de cobrança de ICMS de operações pretéritas que, no particular, não são tributadas;

- o ICMS é um tributo indireto e o contribuinte de direito recolhe o tributo, mas transfere o ônus financeiro para o contribuinte de fato, qual seja o consumidor e que, portanto, quem paga e suporta o peso econômico-financeiro do ICMS é o adquirente da mercadoria e não o vendedor, o qual apenas repassa ao Estado o imposto cobrado do comprador;

- sob esse viés, se a operação final está amparada pela isenção do ICMS, não se pode pensar em tributação das operações anteriores ao consumo da energia elétrica, ou seja, a produção e a distribuição da energia, até porque o ICMS é verdadeiro imposto de consumo, que recai sobre os consumidores finais, ou seja, o ônus do tributo incide diretamente sobre os consumidores de energia elétrica, conforme doutrina;

- seguindo essa linha, contribuinte de direito é ela, Impugnante, que é a própria fornecedora de energia elétrica, e, o contribuinte de fato é o consumidor final, que é quem, em regra, suporta o encargo financeiro do tributo;

- assim sendo, se é o consumidor final com característica de baixa renda ou o próprio Estado que gozam de isenção, não cabe ao Fisco exigir da concessionária

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(contribuinte de direito) o imposto que não é devido pelo consumidor (contribuinte de fato);

- a energia elétrica dispõe de um mecanismo de tributação especial em que o ICMS será devido quando ocorrer o consumo final, não sendo crível que, o próprio Estado de Minas Gerais, buscando minimizar o custo da energia elétrica aos consumidores de baixa renda e aos próprios órgãos estaduais isentando-os, pois, do ICMS, desrespeite sua própria vontade exigindo da concessionária o imposto das fases anteriores;

- cobrar o imposto das fases anteriores por quebra de diferimento, na medida em que a última operação está isenta do ICMS, é se beneficiar o Estado da sua própria torpeza e seria o mesmo que dar com a mão direita e tomar com a esquerda e que, decerto, não é este o sentido da norma;

- não há que se falar em recolhimento do ICMS diferido ao Estado de Minas Gerais já que, a última operação do ciclo de tributação da mercadoria (energia elétrica) ocorreu ao amparo da isenção do imposto e, como somente esta etapa subsume-se à imposição tributária, justamente porque trata de energia elétrica, toda a cadeia estará albergada pelo desgravame;

- ocorrendo a isenção do ICMS de energia elétrica nos casos retro mencionados, a obrigação do pagamento do ICMS incidente sobre todo o ciclo de circulação da mercadoria acabará tornando a concessionária onerada pelo imposto, desvirtuando, desta forma, toda a essência do tributo, que é, por natureza, indireto, ou seja, devido pelo consumidor final e que, em face disso, ficará compelida ao repasse do ônus na tarifa quando do pedido de revisão à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), contrariando, dessa forma, o objetivo da lei isencional.

Conclui rogando pela desobrigação do recolhimento de qualquer valor a título de ICMS, sobre todas as operações contidas no lançamento combatido, uma vez que todas são correspondentes à venda de energia elétrica a consumidor de baixa renda, a órgãos da Administração Pública direta do Estado e a fundações e autarquias, mantidas pelo Poder Público (isentas do ICMS);

Requer, ao final, que a impugnação seja conhecida por se achar tempestiva e que seja julgada inteiramente procedente, a fim de seja cancelado o Auto de Infração.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada manifestação às fls. 117/133, refuta as alegações da Defesa e pede que seja julgado procedente o lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 164/178, que foi utilizado para a decisão, opina pela procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

### **Da Decadência:**

Às fls. 58/60 do PTA, a Autuada afirma que os fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro de 2006, nos termos dos arts. 150, § 4º do CTN. Alega que o lançamento fiscal para constituir o crédito tributário somente ocorreu em 29/12/11, o que comprova ter decorrido mais de 5 (cinco) anos entre o lançamento fiscal e os fatos geradores, o que acarretou na decadência do direito do Fisco de constituição do débito fiscal.

No entanto, o referido dispositivo legal aplica-se tão somente em relação a fatos e valores que foram efetivamente declarados pelo contribuinte em auto-lançamento, extinto ainda o crédito correspondente com o pagamento integral antecipado do imposto, ficando, dessa forma, passíveis de reconhecimento pelo Fisco através da chamada homologação tácita, o que como se vê, não é o caso dos autos.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...).”  
TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007. (GRIFOU-SE)

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório de comunicação não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, inciso I do CTN.

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Da mesma forma, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial o Ministro do STJ, o Relator Humberto Martins:

PROCESSO:

AGRG NO ARES 76977 RS 2011/0191109-3

RELATOR(A):

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

JULGAMENTO:

12/04/2012

ÓRGÃO JULGADOR:

T2 - SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO:

DJE 19/04/2012

#### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2006 somente expirou em 31/12/11, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração, em 29/11/11, conforme fl. 06 do PTA.

Assim, no caso dos autos, para efeito de aplicação do art. 173, I do CTN, relativamente às infrações menos recentes (de fevereiro de 2006), o termo inicial do prazo decadencial é 01/01/07, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, podendo o Fisco realizar o lançamento até 31/12/11.

### **Do Mérito Propriamente dito**

Conforme já relatado, versa o presente contencioso sobre a falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2006, em decorrência do encerramento do diferimento do pagamento do imposto, nos termos do previsto no art. 12, inciso I da Parte Geral do RICMS/MG, haja vista que parte da energia elétrica adquirida pela Autuada ocorreu com diferimento e foi objeto de saída com isenção, ficando, assim, responsável pelo recolhimento do ICMS devido na fase anterior, pelo que se exigiu e ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O art. 9º da Lei nº 6.763/75 remete ao RICMS a possibilidade deste dispor que o lançamento e o pagamento do imposto possam ser diferidos para operações e prestações subsequentes, nos seguintes termos:

Art. 9º O Regulamento poderá dispor que o lançamento e o pagamento do imposto sejam diferidos para operações ou prestações subsequentes.

Assim, o instituto do diferimento está disciplinado nos arts. 7º ao 17 do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 7º dispõe que:

Art. 7º - Ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior.

Já o Anexo II do RICMS/02 lista as hipóteses em que ocorre o diferimento, conforme disposto no art. 8º da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 8º O imposto será diferido nas hipóteses relacionadas no Anexo II, podendo ser estendido a outras operações ou prestações, mediante regime especial autorizado pelo Diretor da Superintendência de Legislação e Tributação (SLT).

Por sua vez, o item 37-b do Anexo II do RICMS/02 elenca a saída de energia elétrica para empresa concessionária ou permissionária como hipótese de diferimento, nos seguintes termos:

ANEXO II

PARTE 1

DO DIFERIMENTO

(a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)

ITEM HIPÓTESES/CONDIÇÕES

(...)

37 Saída de energia elétrica:

(...)

b - para empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica.

O art. 12, inciso I da Parte Geral do RICMS/MG, estabelece que a concessionária ou permissionária de energia elétrica ao promover a saída da mercadoria recebida com o imposto diferido em operação amparada com isenção, provoca o encerramento do diferimento:

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

I - a operação com a mercadoria recebida com o imposto diferido, ou com outra dela resultante, promovida pelo adquirente ou destinatário daquela, não estiver alcançada pelo diferimento, for isenta ou não for tributada; (grifou-se).

Cabe ressaltar que as próprias notas fiscais de compra, às fls. 47/447 do PTA, trazem a informação de venda de energia elétrica e de ICMS diferido nos termos do art. 8º e item 37 do Anexo II, todos do RICMS/02.

Frise-se, também, que o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) indicado nas notas fiscais de compra de energia elétrica, por parte da Autuada, é o 5.251 (Venda de energia elétrica para distribuição ou comercialização. Classificam-se, neste código, as vendas de energia elétrica destinada à distribuição ou comercialização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também serão classificadas neste código as vendas de energia elétrica destinada a cooperativas para distribuição aos seus cooperados).

No anexo 3, fls. 39/45 do PTA, o Fisco demonstra os valores que representam a energia elétrica adquirida com diferimento e vendida com isenção.

Os arts. 14 e 15 da Parte Geral do RICMS/02 estabelecem que fica o contribuinte que der causa ao encerramento do diferimento obrigado ao recolhimento do imposto diferido, mesmo não sendo esta operação tributada, devendo recolhê-lo em DAE distinto:

Art. 13. O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributadas.

(...)

Art. 15. O adquirente ou o destinatário da mercadoria deverão recolher o imposto diferido, inclusive o relativo ao serviço de transporte, em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor correspondente como crédito do imposto, nas hipóteses de:

I - a mercadoria, adquirida ou recebida para comercialização ou emprego em processo de industrialização, ser objeto de operação posterior isenta ou não tributada pelo imposto, no mesmo estado ou após industrialização, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo; (grifou-se).

Por último, acerca do instituto do diferimento, cabe destacar que o Fisco esclarece à fl. 585 do PTA, que não houve intenção do legislador em usar o diferimento como uma forma de desoneração do imposto, sendo apenas uma técnica usada que tem, como objetivo, simplificar e transferir para uma etapa posterior, o recolhimento não efetivado na etapa em que foi aplicado.

Ressalte-se que, quando quer o legislador, em situação semelhante, dispensa expressamente o pagamento do imposto eventualmente diferido. Como exemplo pode-se citar o item 23 do Anexo I do RICMS/02 que trata das isenções, outra situação que também, nos termos do art. 12, I, encerraria o diferimento. Senão, veja-se:

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
23	Saída, em operação interna, de mercadoria doada ao Governo deste Estado, para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, em decorrência de programa instituído para esse fim.	31/12/2012
23.1	A isenção também se aplica à prestação de serviço de transporte relacionado à operação.	

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

23.2	Fica dispensado, nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item:  a - o pagamento do imposto eventualmente diferido; (grifou-se)  b - o estorno do crédito respectivo.	
------	---	--

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conceder o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a procuradora da Impugnante junte aos autos o instrumento de substabelecimento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Lúcia Pires de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.**

**José Luiz Drumond  
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior  
Relator**

CI